

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

§ 1º - Poderá ser concedida licença ao funcionário público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do município.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

§ 1º - Ao funcionário público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

§ 1º - O funcionário público municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

§ 1º - Poderá ser concedida licença ao funcionário público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do município.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

§ 1º - Ao funcionário público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

§ 1º - O funcionário público municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

- 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário público municipal fará jus a 1 (um) mês de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.
- 84 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) - afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

- 85 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- 86 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro a licença-prêmio que o funcionário público municipal não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- 87 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser renovada, antes do seu término, para no máximo mais 2 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário e no interesse do seu serviço.

§ 2º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- 88 - É assegurado ao funcionário público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

venimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 141 — Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 142 — A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 143 — A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único — Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 144 — O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1.º — O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I — faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dezs) dias;

II — gozado licença:

a) — por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 122, IV;

b) — por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) — para tratar de interesses particulares;

d) — por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 145 — A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1.º — A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade; o chefe imediato do funcionário.

§ 2.º — O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada